



Banco do  
Conhecimento



# ASSALTO NA SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 09.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0456653-27.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 20/06/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO A FUNCIONÁRIA DA AUTORA QUE É CLIENTE DO BANCO, APÓS A SAÍDA DA AGÊNCIA. "SAIDINHA DE BANCO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO QUE NÃO AFASTA O DEVER DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, OS DANOS E O NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA CONDUTA DO CONDOMÍNIO RÉU, EM CUJO HALL DE ENTRADA FOI PERPETRADO O ROUBO EM FACE DA FUNCIONÁRIA DA AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0010515-11.2009.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTOR ALEGA QUE FOI VÍTIMA DE ASSALTO NOS ARREDORES DE UMA AGÊNCIA BANCÁRIA DO BANCO DO BRASIL EM ITABORAÍ. AFIRMA QUE ELE E SEU GENITOR FORAM ABORDADOS NO SINAL DE TRÂNSITO E QUE FORAM ALVEJADOS POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO DISPARADO PELOS MELIANTES. ALEGA QUE FOI ATINGIDO COM 3 (TRÊS) TIROS NO ABDÔMEN E SEU GENITOR LEVOU UM TIRO NO OMBRO. AFIRMA QUE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO E QUE CONTINUA SOFRENDO COM INÚMERAS SEQUELAS. PRETENDE DE QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEJA CONDENADO AO PAGAMENTO DE TODOS OS DANOS SOFRIDOS, MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFIRMA QUE FOI ABORDADO POR UMA MOTOCICLETA LOGO APÓS TER SAÍDO DO BANCO E QUE OS MELIANTES PEDIRAM QUE ELE ENTREGASSE O DINHEIRO QUE ACABARA DE SACAR. AFIRMA QUE EM RAZÃO DA FALTA DE POLICIAMENTO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE. O ROUBO DE CORRENTISTA NOS ARREDORES DA AGÊNCIA BANCÁRIA,

APÓS SAQUE É COMUMENTE CHAMADO DE "SAIDINHA DE BANCO". ENTRETANTO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS, É SUBJETIVA, NA MEDIDA EM QUE SE ALEGA OMISSÃO GENÉRICA DO ENTE PÚBLICO NO SEU DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. OCORRE QUE DEVE SER CONSIDERADO QUE O ESTADO NÃO PODE FUNCIONAR COMO SEGURADOR UNIVERSAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OMISSÃO ESPECÍFICA NO CASO. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO ESTÁ CONDICIONADA AO DANO DECORRENTE DE SUA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, APENAS NOS CASOS EM QUE FOR IDENTIFICADA A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A ATIVIDADE DO AGENTE PÚBLICO E O DANO. TRATANDO-SE, PORÉM, DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO, A RESPONSABILIDADE CIVIL É SUBJETIVA, EXIGINDO-SE, ASSIM, A COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA E DO NEXO CAUSAL ENTRE A AÇÃO OMISSIVA ATRIBUÍDA AO ESTADO E O DANO CAUSADO A TERCEIRO. NO CASO, EM QUE PESE A INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO OCORRIDO. O ACONTECIMENTO TRATA DE FATO DE TERCEIRO, QUE EXCLUI O NEXO CAUSAL E, CONSEQUENTEMENTE, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE OMISSÃO GENÉRICA ESTATAL. FRISE-SE QUE O ESTADO ESTÁ OBRIGADO A INDENIZAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DOS EVENTOS QUE TEM O DEVER DE IMPEDIR SOMENTE QUANDO CONFIGURADA A OMISSÃO ESPECÍFICA E DESDE QUE COMPROVADA A SUA CULPA. AINDA QUE A SEGURANÇA PÚBLICA SEJA UM DEVER DO ESTADO E UM DIREITO FUNDAMENTAL DOS CIDADÃOS, PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTADO NÃO PODE SER O GARANTIDOR UNIVERSAL, SUPORTANDO O RISCO INTEGRAL. NO CASO EM TELA NÃO RESTOU COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO COMISSIVA OU OMISSIVA DE AGENTES ESTATAIS, MESMO PARA ADOTAR QUALQUER MEDIDA QUE PUDESSE EVITAR O DANO. PORTANTO, INAPLICÁVEL A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO INTEGRAL, MAS, A SUBJETIVA POR OMISSÃO GENÉRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

**0049370-86.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. "SAIDINHA DE BANCO". ROUBO. CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO POR TERCEIRO. SEGURO DE PROTEÇÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ESTORNO POR PARTE DO BANCO RÉU. INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE A AUTORA TEVE SUA BOLSA ROUBADA, QUANDO CHEGAVA A SUA RESIDÊNCIA, APÓS TER REALIZADO SAQUE NA AGÊNCIA DO RÉU, EM SÃO JOÃO DE MERITI, BEM COMO FOI REALIZADO SAQUE DE R\$ 750,00 COM SEU CARTÃO DE CRÉDITO, CINGINDO-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU PELO EVENTO DANOSO. REALMENTE, O ROUBO OCORREU QUANDO A AUTORA JÁ HAVIA CHEGADO EM SUA CASA, E, POR CONSEGUINTE, AUSENTE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O FATO DANOSO, POR SE TRATAR DE FATO DE TERCEIRO, AFASTANDO, EM TESE, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. TODAVIA, APÓS ANÁLISE ACURADA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ERA COBRADO DA AUTORA, SEGURO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO, VINCULADA AO BANCO RÉU. PORTANTO, ASSISTE RAZÃO EM PARTE À APELANTE, POIS O VALOR DE R\$ 750,00 DEBITADO MEDIANTE FRAUDE EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO, DEVERIA TER SIDO ESTORNADO PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO CRÉDITO, EM VISTA DO SEGURO CONTRATADO DENOMINADO " SEGURO DE MINI PROTEÇÃO", SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA RÉ, E VIOLAÇÃO AO DIREITO DO

SEGURADO. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE DEU POR NEGLIGÊNCIA DA RÉ, EM NÃO ESTORNAR A TEMPO O VALOR UTILIZADO MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIRO, PERMITINDO A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, ROUBADO DA AUTORA, NÃO POSSUINDO MEIOS EFICAZES A FIM DE ASSEGURAR A SEGURANÇA NECESSÁRIA QUE SE ESPERA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTO AO DANO MORAL, INEGÁVEL A SUA OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE EM EXAME, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NOS AUTOS ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, EIS QUE A AUTORA QUE NÃO OBTVEU ÊXITO EM RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE A QUESTÃO PERANTE A RÉ, APESAR DAS INÚMERAS TENTATIVAS, FORÇANDO A CONSUMIDORA A SE SOCORRER DO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLUCIONAR UMA QUESTÃO QUE FACILMENTE PODERIA TER SIDO RESOLVIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COMO ADEQUADO E JUSTO PARA A REPARAÇÃO DEVIDA, ADEQUANDO-SE AOS PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIALIZADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

**0300671-54.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 23/08/2017 - VIGÉSIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Crime de "saidinha de banco". Sentença de improcedência. Irresignação dos autores, que não se sustenta. Agravo Retido. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz, como destinatário final da prova, pode valorar a necessidade de sua produção ou não, nos termos do artigo 370 do CPC. Crime ocorrido em via pública, distante da agência bancária. Ausência do nex causal. Fortuito externo. Inexistência de prova de facilitação pelo réu na atuação dos meliantes Ausência do dever de indenizar. Jurisprudência e Precedentes citados: 0032375-11.2012.8.19.0202. Apelação Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 10/11/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; AgRg no AREsp 25280 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 07/05/2013; RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.962 - MG (2011/0082173-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 0030520-21.2013.8.19.0021 Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 08/04/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0041291-92.2012.8.19.0021 Apelação Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0478094-64.2015.8.19.0001 Apelação Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/08/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**0043378-43.2010.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DIANTE DE CRIME OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU, NA MODALIDADE "SAIDINHA DE BANCO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE AUTORA, ADUZINDO QUE O BANCO NÃO COMPROVOU QUE GARANTIU A SUA SEGURANÇA DENTRO DA AGÊNCIA, A FIM DE IMPEDIR O DELITO, POIS SEQUER COLACIONOU AS IMAGENS DA AGÊNCIA. AO FINAL PLEITEIA A REFORMA DO JULGADO COM A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. APELO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. A DEMANDANTE NÃO INFORMOU CONCRETAMENTE COMO OS PREPOSTOS DO RÉU TERIAM CONTRIBUÍDO PARA O EVENTO CRIMINOSO OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. O SIMPLES FATO DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADAS AS IMAGENS, NÃO É O BASTANTE PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO POR ASSALTO OCORRIDO FORA DA AGÊNCIA. RÉU QUE FOI INTIMADO PARA FORNECER AS IMAGENS QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS DOIS ANOS DA DATA DO ASSALTO. MESMO SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, E DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO ESTÁ A PARTE AUTORA DESINCUMBIDA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 333, I DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 330 DESTA TJRJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS QUE SE MAJORAM POR IMPOSIÇÃO DO §11º DO ART. 85 DO CPC/15. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

[0048115-25.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 17/05/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZATÓRIA. VÍTIMA DE CRIME CONHECIDO COMO "SAIDINHA DE BANCO". SEGURO-CARTÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DE CASOS CONHECIDOS COMO "SEQUESTRO RELÂMPAGO" E "SAIDINHA DE BANCO", DENTRE OUTROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXCLUDENTE DE COBERTURA DA HIPÓTESE DOS AUTOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE SEGURANÇA DO BANCO QUE SE RESTRINGE AO INTERIOR DE SEU ESTABELECIMENTO. FORTUITO EXTERNO. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Artigo 14, caput e § 3º, da Lei nº 8.078/90); 2. Cumpre à instituição financeira zelar pela segurança, integridade física e patrimonial daqueles que se utilizam dos seus serviços, sob pena de responder de forma objetiva, pelos danos que causar. No entanto, a segurança a ser fornecida SE restringe ao interior da agência, já que, fora delas, tal obrigação é do Poder Público; 3. A Garantia de segurança pública é dever jurídico constitucionalmente previsto atribuído ao Estado, não competindo a qualquer particular garantir a incolumidade física do cidadão; 4. In casu, autora comprova, razoavelmente, ter sido vítima do crime denominado "saidinha de banco" e ter contratado o Seguro-Cartão, que lhe foi oferecido sob o argumento de abrangia casos do tipo "sequestro relâmpago" e "saidinha de banco", dentre outros. Banco réu que não logra êxito em demonstrar que o fato dos autos não era coberto pelo seguro; 5. Dano material demonstrado pela autora e não

afastado pelo réu. Ressarcimento do valor segurado, medida que se impõe; 6. Dano moral não configurado. Assalto ocorrido fora das dependências da agência bancária. Danos foram provocados por terceiros, Fortuito externo, que afasta a responsabilidade do banco réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 7. Igualmente, no que se refere à alegação de falta do dever de cautela de pessoa presposta da ré, inexistem nos autos elemento probatórios suficientes para atribuir à instituição financeira o dever reparatório pretendido; 8. Recursos desprovidos, nos termos do voto do Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

**0029980-70.2014.8.19.0042** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ROUBO DEPOIS DE SAÍDA DE BANCO. ASSALTO EM VIA PÚBLICA, FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. O RISCO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO A TORNA RESPONSÁVEL PELO ASSALTO SOFRIDO PELOS APELANTES FORA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, UMA VEZ QUE A SEGURANÇA PÚBLICA É DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

**0120788-07.2012.8.19.0038** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAIDINHA DE BANCO. ALEGAÇÃO DE ASSALTO OCORRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA POR PESSOA PORTANDO ARMA DE FOGO, QUE TERIA COMPELIDO O AUTOR A ENTREGAR QUANTIA QUE ACABARA DE SACAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1 - A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2- Narrativa autoral de que teria sido vítima de crime conhecido como "saidinha de banco". Evento narrado pelo autor que não restou minimamente comprovado nos autos, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3- Ausência de nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pelo autor e a conduta praticada pelo banco réu, inexistindo ato ilícito praticado pela instituição financeira hábil a gerar o dever de indenizar. 4- Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

**0158889-25.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 01/12/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ROUBO CARACTERIZANDO A "SAIDINHA DE BANCO". ALEGAÇÃO DE FALHA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO QUE DEIXOU EXPOSTO O CONSUMIDOR, POSSIBILITANDO PESSOA ESTRANHA QUE SE SITUAVA DENTRO DA AGÊNCIA, PASSAR INFORMAÇÃO PARA QUE O FATO DELITUOSO FOSSE PERPETRADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE PODE CONFIRMAR PELA PROVAS DAS IMAGENS QUE FORAM EXIBIDAS. REGRA DE EXPERIÊNCIA COMUM UTILIZADA PELO JUÍZO QUE NÃO SE ADEQUA A LIDE. AUTORES QUE NÃO PROVARAM QUE SOLICITARAM TRATAMENTO ESPECIAL PARA O SAQUE DE QUANTIA VULTOSA, ASSUMINDO O RISCO DO OCORRDIIO. ROUBO REALIZADO NO PRÉDIO ONDE A SOCIEDADE ESTÁ SITUADA. FATO CRIMINOSO PERPETRADO POR TERCEIROS FORA DO RAIIO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSENTE O NEXO CAUSAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/12/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/02/2017

=====

**0041291-92.2012.8.19.0021** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 02/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 55) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O Demandante relata que, em companhia de sua esposa, efetuou saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente, em agência do Banco Réu. Posteriormente, enquanto viajavam em veículo de transporte coletivo, foram abordados por homens armados, os quais teriam anunciado aos demais passageiros que o objetivo daquela empreitada seria somente roubar o Requerente e sua esposa. Sustentou o Reclamante ter sido vítima do conhecido golpe 'saidinha de banco' e atribuiu responsabilidade do ocorrido ao Demandado, que não observara o dever de cautela na entrega do dinheiro ao correntista, no interior do estabelecimento bancário. Nada comprovou, todavia, acerca da falha na prestação de serviço da Instituição Financeira, restando ausente o nexo de causalidade. Observe-se que não foram arroladas testemunhas acerca do ocorrido, seja no interior do estabelecimento bancário, ou dentro do coletivo onde os agentes da conduta criminosa teriam anunciado serem o Autor e sua esposa os alvos da empreitada. Há de se reconhecer que o Suplicante não direcionou a atividade probatória segundo seus interesses, impondo-se o desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)